



PARECER Nº 11195145-PF/PGM

PROCESSO: 00043.015464/2024-81

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: Divergência de Interpretação sobre o Fato Gerador e a Exigibilidade de Parcelas Vincendas das Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) e de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária (TRIFS).

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA) – TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (TRIFS) – FATO GERADOR – ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES – PARCELAS VINCENDAS – MANUTENÇÃO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se consulta iniciada por Memorando da Gerência Executiva de Taxas, Multas e Contribuições – GETAMC da Secretaria Municipal de Finanças – SEMF (10878581), que expõe a existência de divergência de interpretação entre a referida gerência e o Contencioso Administrativo Tributário – CAT, a respeito do momento do fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA e da Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS e da possibilidade de cancelamento de lançamentos de parcelas das referidas taxas que tenham sido realizados em momento anterior ao encerramento da atividade econômica do sujeito passivo, mas cujo vencimento é posterior.
2. Entende a GETAMC que o momento do fato gerador das Taxas de Licença Ambiental e de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária é o “início da atividade administrativa de licenciamento” (art. 199, IV, do CTM), ocasião em que é feito o lançamento do valor total das taxas, o qual, contudo, pode ser pago em cota única ou dividido em cinco ou quatro parcelas anuais, conforme previsão dos arts. 155-C e 171 do Decreto Municipal nº 16.759/2017. Entende, ainda, que, no caso em que o contribuinte opta pelo pagamento parcelado e, após a ocorrência do fato gerador e do lançamento, efetiva a baixa de atividade (CNPJ/CMC), as parcelas vincendas devem ser mantidas, pois o lançamento do valor total das taxas se deu em momento anterior.
3. Aduz a GETAMC que o CAT possui inúmeras decisões em sentido contrário, isto é, pelo cancelamento dos lançamentos das parcelas vincendas, por entender que “inexiste, em face da empresa, atividade administrativa de exercício regular do poder de polícia sendo executada pelo Município de Teresina a partir da cessação de suas atividades, exatamente pela falta de objeto. Consequentemente, assevera-se impossível a ocorrência de fato gerador do tributo a partir da data da Baixa da Empresa” (Decisão nº 143/2023-CAT).
4. Diante da divergência exposta, requereu o envio dos autos a esta Procuradoria, para elaboração de Parecer Normativo, a fim de uniformizar a interpretação e aplicação do Código Tributário Municipal.
5. É o que basta relatar. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. **Salienta-se, preliminarmente, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 135 da Lei Orgânica de Teresina^[1] e do art. 2º, caput, da Lei Complementar Municipal no 4.995/2017^[2], incumbe a esta Procuradoria Fiscal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**
7. Fixada tal premissa, cumpre mencionar que, conforme relatado, o ponto central da controvérsia posta está relacionado à **manutenção ou cancelamento de parcelas vincendas em situações em que contribuintes, após o fato gerador das taxas, encerram suas atividades empresariais (CNPJ/CMC) antes do pagamento integral das parcelas.**
8. Com o intuito de facilitar a compreensão, trataremos a matéria em tópicos. Em um primeiro momento abordaremos alguns conceitos da teoria geral do direito tributário, cuja compreensão se faz necessária à resolução da questão. Após, analisaremos separadamente os contornos jurídicos das taxas mencionadas.

II.1 – CONSIDERAÇÕES SOBRE FATO GERADOR, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, LANÇAMENTO, CRÉDITO

9. Inicialmente, é mister fazer breves considerações sobre alguns institutos de direito tributário, cujos conceitos interligados e, por isso mesmo, podem gerar certa confusão no momento da sua aplicação.
10. Primeiro, tem-se que o art. 114 do Código Tributário Nacional conceitua **fato gerador da obrigação tributária** principal como **“a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”**. Dito de outro modo, **ocorrido o fato gerador (ou hipótese de incidência^[3]) previsto em lei, nasce a obrigação tributária**.
11. Convém destacar que, sob o aspecto da periodicidade, o fato gerador é classificado pela doutrina em três modalidades: instantâneo, periódico ou complexo e continuado^[4].
12. Precisamente sobre o **fato gerador continuado**, preleciona Luciano Amaro que “é representado por situação que se mantém no tempo e que é mensurada em cortes temporais”^[5]. Segundo o referido autor, **“o fato gerador dito continuado considera-se ocorrido, tal qual o fato gerador instantâneo, num determinado dia, sem indagar se as características da situação se alteraram ao longo do tempo; importam as características presentes no dia em que o fato se considera ocorrido**. Isso, como dissemos, aproxima o fato continuado do fato instantâneo. A qualificação que o matiza, na verdade, põe em destaque tratar-se não de situação que ocorre e se esgota a cada instante de tempo em que ela se põe (tal qual a luminosidade de um vaga-lume), mas de situação duradoura, que pode manter-se estável ao longo do tempo”^[6] (grifou-se).
13. **Ou seja, nessa modalidade, o fato gerador consiste em uma situação que se protraí no tempo, que é duradoura, de modo que, para viabilizar a cobrança do tributo periodicamente, a legislação deve estabelecer um corte temporal, que pode ou não ser anual. Nesse contexto, para o surgimento da obrigação tributária, é suficiente que os seus elementos estejam presentes na data ou marco temporal estabelecido como de ocorrência do fato gerador**.
14. Ocorrido o fato gerador e surgida a obrigação tributária, faz-se necessário conferir exigibilidade a essa obrigação, a fim de constituir o chamado **crédito tributário**, o que se dá através do procedimento de **lançamento**, definido no art. 142 do CTN como “o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**”. Destarte, o lançamento declara a existência do fato gerador e, por conseguinte, da obrigação tributária, ao tempo em que também afere seus elementos principais (sujeito passivo, *an debeatur, quantum debeatur*, etc.), tornando-a certa e exigível.
15. O lançamento possui, assim, natureza jurídica declaratória e constitutiva, pois declara a existência da obrigação tributária e, a partir disso, constitui o crédito tributário. Nessa linha, entende o STJ que “o crédito tributário não surge com o fato gerador. Ele é constituído com o lançamento (artigo 142 do CTN)” (STJ, REsp n. 250.306/DF, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 6/6/2000, DJ de 1/8/2000, p. 208). Em suma, a ocorrência do fato gerador faz surgir a obrigação tributária, mas é com o lançamento que nasce o crédito tributário.
16. Vê-se, pois, que, conforme o CTN, **obrigação tributária e crédito tributário são coisas distintas e se constituem também em momentos distintos, pois nem sempre o lançamento é concomitante à ocorrência do fato gerador**.
17. Apesar disso, o art. 144 do CTN prevê que **“o lançamento reporta-se à datada ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”**. Destarte, **o lançamento deve refletir os aspectos fáticos e jurídicos presentes no momento da ocorrência do fato gerador, pois nada mais é do que o procedimento de verificação e determinação dos elementos essenciais da obrigação tributária**.
18. Ademais, é mister ressaltar que o art. 140 do CTN estabeleceu que “as circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem”.
19. Em interpretação desse dispositivo, expõe a doutrina que “aquilo que puder afetar o ato formal de lançamento ou as garantias ou privilégios atribuídos ao direito do Fisco não contamina a obrigação tributária que tenha sido objeto do lançamento. Se o lançamento, por exemplo, for nulo em razão de algum vício, isso não atinge, em regra, a obrigação tributária, que pode ser objeto de novo lançamento, em forma adequada”^[7].
20. Todavia, deve-se advertir para a “existência de situações que fulminam o lançamento (ou, como quer o Código, o ‘crédito tributário’) e, igualmente, implicam o necessário reconhecimento da inexistência da obrigação tributária que se lançara. É o que se dá, por exemplo, se o motivo pelo qual se reconhece a inexigibilidade do crédito lançado for a inexistência de fato gerador da obrigação tributária”^[8].
21. Dessa maneira, é correto concluir que o lançamento e o crédito tributário não podem ser dissociados do fato gerador e da obrigação tributária, de modo que qualquer vício que atinja a materialidade desta última ensejará, inevitavelmente, na nulidade do lançamento. Em outras palavras, **a validade do lançamento e do crédito tributário depende da higidez da obrigação tributária correspondente**.
22. Outrossim, no que toca às taxas, é pacífico na doutrina que se classificam como tributos vinculados ou contraprestacionais, de modo que seus fatos geradores sempre consistem em atividades estatais, que se dividem, nos termos do art. 145, II, da Constituição da República de 1988 e do art. 77, *caput*, do CTN, em dois grandes grupos, a saber: **i) o exercício regular do poder de polícia (taxa de polícia); e ii) a utilização, efetiva ou potencial, de serviços**

- públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (taxa de serviço).
23. Nessa esteira, estabelece o art. 78, *caput*, do CTN que “considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.
24. Conforme a doutrina, “a lista de interesses públicos fundamentais cuja proteção pode dar ensejo ao exercício do poder de polícia (acima transcrita) é **meramente exemplificativa** (*numerus apertus*), pois, com base na mesma fundamentação (supremacia do interesse público sobre o privado), outros interesses também podem ser protegidos”,^[9] (grifou-se).
25. Além disso, prediz o parágrafo único do mesmo artigo que “considera-se **regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável**, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder”.
26. Nessa linha, convém ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança da taxa, segundo o qual “**é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa**” (AgRg no AREsp n. 358.371/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 25/9/2013).
27. Na mesma linha: “**o Supremo Tribunal Federal tem presumido o exercício do poder de polícia quando verificada a existência de órgão ou entidade competente e estruturada para proceder à fiscalização correlata** (v.g.: RE 115.213/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ de 6/9/1991; AgRg/RE 222.2466/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, unânime, DJ de 10/9/1999; RE 276.564/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ de 2/2/2001), **mesmo quando não haja comprovação de realização de fiscalizações individualizadas no estabelecimento de cada contribuinte**” (STJ, REsp n. 1.769.301/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024 – grifou-se).
28. Destarte, a existência de órgão competente e estruturado autoriza a cobrança de taxa de polícia, ainda que não se comprove a realização de atos individualizados de fiscalização.

II.II – DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

29. Feitas essas considerações iniciais, tem-se que, no caso em tela, estão em discussão as Taxas de Licenciamento Ambiental e de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária.
30. Especificamente quanto à **Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA**, observa-se que **tem como fato gerador a atividade de fiscalização exercida pelo Município de Teresina sobre atividades causadoras de significativa degradação ambiental, que resulta na emissão de um ato administrativo, qual seja, a licença ambiental**, conforme disposto no art. 230 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 4.974/2016), *in litteris*:

CTM

Art. 230. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como fato gerador o **exercício do poder de polícia do Município de Teresina, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.**

31. No que toca ao aspecto temporal dessa taxa, percebe-se que **é possível classificar seu fato gerador como continuado, pois o exercício do poder de polícia pelo Município se dá de forma permanente, mormente se levado em consideração o entendimento jurisprudencial já mencionado de que é “presumido o exercício do poder de polícia quando verificada a existência de órgão ou entidade competente e estruturada para proceder à fiscalização correlata”** (STJ, REsp n. 1.769.301/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024 – grifou-se).
32. No Município de Teresina, existe órgão de caráter permanente responsável por tais fiscalizações, qual seja, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo assim, é de se concluir que atividade de polícia ambiental é contínua, pois perdura enquanto estiverem sendo realizadas as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.
33. Destarte, conforme entendimento doutrinário já citado, **diante da natureza continuada do fato gerador, compete ao legislador fixar o momento em que se considera como ocorrido esse, bem como a sua periodicidade, data em que se considera surgida a obrigação tributária, hábil a permitir o lançamento do crédito tributário.**
34. Na espécie, observa-se que, segundo o art. 199, *caput*, do CTM, o momento do fato gerador da taxa de polícia poderá ser: **i) a data do pedido de licenciamento (inciso I); ii) o início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício (inciso IV); iii) em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual (inciso V); iv) na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil (inciso VI).**

35. Ocorre que, consoante o art. 232, §1º, do CTM, e os arts. 155-C e 155-D do Decreto nº 16.759/2017, que regulamenta o CTM, **a TLA taxa pode ser dividida em seis modalidades**, referentes aos tipos de licenças ambientais emitidas pelo Município de Teresina, a saber: i) TLA da Licença Prévia (LP); ii) TLA da Licença de Instalação (LI); iii) TLA da Licença de Operação (LO); iv) TLA da Licença Ambiental Simplificada; v) TLA de Autorização Ambiental para Uso de Equipamento Sonoro; e vi) TLA de Licenças Ambientais Diversas.
36. Em análise do art. 156 do Decreto nº 16.759/2017, observa-se que **tais licenças possuem prazos de validade distintos**, a saber:

Art. 156. As licenças ambientais a serem concedidas pelo Município serão expedidas depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terão os seguintes prazos:

I - Licença Ambiental Prévia (LP): prazo de validade mínimo será o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019)

II - Licença Ambiental de Instalação (LI): prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019)

III - Licença Ambiental de Operação (LO): prazo de validade de 4 (quatro) anos, excetuando-se quando do início do desenvolvimento de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental, caso em que, a critério do órgão ambiental competente, o prazo de validade mínimo será de 4 (quatro) anos e máximo de 5 (cinco) anos; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019)

IV- Licença Ambiental Simplificada: a critério do órgão ambiental competente, com prazo máximo de até quatro anos;

V - Licenças Ambientais Diversas, com exceção da licença prevista no item 1.8 da Tabela 3 do anexo XI da LC nº 4.974/2016: prazo máximo de até um ano;

VI - Autorização Ambiental para Uso de Equipamento Sonoro (item 1.8 da Tabela 3 do Anexo XI da LC nº 4.974/2016): conforme prazo definido pela SEMAM.

37. Como se percebe, para as licenças dos incisos I, II, IV, V e VI, o Decreto não estabeleceu um prazo de validade fixo, podendo este variar conforme o estabelecido no cronograma do empreendimento ou a critério da autoridade ambiental competente, respeitados os prazos máximos. De outro lado, **para a licença do item IV (Licença Ambiental de Operação), o Decreto estabeleceu que, em regra, o prazo será de 04 (quatro) anos, salvo quando do início do empreendimento, em que o prazo poderá variar de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos.**
38. É de se frisar, porém, que, embora seja possível uma licença com prazo de 01 (um) ano, **a regra é que tais licenças não sejam renovadas anualmente**, mas sim nos prazos estabelecidos pelo citado art. 156 do Decreto nº 16.759/2017.
39. Por tal razão, tem-se que **o CTM e o Decreto nº 16.759/2017 adotaram uma sistemática de lançamento da TLA que também não é anual e que coincide com os prazos de validade de cada licença**, entendimento que se retira dos arts. 232, §3º, e 232-A, *caput*, do CTM, e do art. 155, §1º e 2º, do Decreto, *in verbis*:

CTM

Art. 232. Os licenciamentos ambientais no Município de Teresina estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela da TLA, em caso de pagamento parcelado.

(...)

§ 3º As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.

Art. 232-A. A TLA será calculada e lançada de acordo com o Anexo XI deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Decreto nº 16.759/2017

Art. 155. A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Teresina, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

§ 1º A TLA será calculada e lançada de acordo com o Anexo XI da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, e exigida na forma e prazos fixados neste Regulamento.

§ 2º As Licenças Ambientais, quando necessário, serão renovadas no prazo previsto neste

Regulamento, mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela da TLA, em caso de pagamento parcelado. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019)

40. Sendo assim, observada a regra do supracitado art. 199 do CTM e o disposto acima, conclui-se que, para a TLA, aplica-se a previsão dos incisos I e IV do referido artigo, isto é, **considera-se como ocorrido o fato gerador na data do pedido de licenciamento (inciso I) ou no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício (inciso IV). Não se aplica, aqui, a previsão do art. 199, V, do CTM, que estabelece o momento do fato gerador como 1º de janeiro de cada exercício, pois tal regra se aplica somente às taxas de incidência anual, o que, como visto, não é o caso da TLA.**
41. Todavia, o legislador municipal previu, para a TLA, também uma periodicidade, a qual está atrelada ao prazo das licenças resultantes da fiscalização, nos termos do art. 232, §3º, do CTM.
42. Com efeito, o legislador optou por vincular a periodicidade da TLA à das licenças emitidas nos processos de fiscalização correspondentes. Ou seja, segundo a previsão legal, o fato gerador da TLA ocorre não somente quando do início da fiscalização (emissão da licença inaugural), como também na renovação do licenciamento.
43. É certo que o art. 199 do CTM não foi suficientemente claro quanto ao exato momento de ocorrência do fato gerador na hipótese de pedido de renovação do licenciamento. Inobstante, deve-se entender que a regra aplicável é aquela do seu inciso I, isto é, o fato gerador ocorre na data do pedido do licenciamento (ou, no caso, de sua renovação). Isso porque, nos termos do art. 157, caput, do Decreto nº 16.759/2017, a renovação das Licenças e Autorizações Ambientais é sempre precedida de prévio requerimento, sendo assim, a renovação nada mais é que um pedido de licenciamento, amoldando-se à previsão do art. 199, I, do CTM.
44. Outrossim, tratando-se de fato gerador continuado, em que a data de nascimento da obrigação tributária é fixada em marcos temporais estabelecidos na própria lei de regência do tributo, deve-se repisar o entendimento de Luciano Amaro, segundo o qual, nessa modalidade, “considera-se ocorrido, tal qual o fato gerador instantâneo, num determinado dia, **sem indagar se as características da situação se alteraram ao longo do tempo; importam as características presentes no dia em que o fato se considera ocorrido**”^[10].
45. Assim, é pertinente a verificação dos elementos presentes na data ou marco temporal estabelecido como de ocorrência do fato gerador. Isso significa, que, *in casu*, **todos os elementos da obrigação tributária serão aferidos com base nos aspectos fáticos e jurídico-materiais (sujeito passivo, base de cálculo, alíquota, etc.) presentes na data estipulada em lei para o fato gerador da TLA – data de início do licenciamento (a pedido ou de ofício) ou data do pedido de renovação – sendo irrelevantes as modificações fáticas posteriores.**
46. Igualmente, **no lançamento do crédito tributário referente à TLA, devem ser utilizados como parâmetros os aspectos fáticos e jurídico-materiais presentes no momento da ocorrência do fato gerador**, repisa-se, na data do início do licenciamento de ofício, do pedido de licenciamento ou do pedido de renovação, **porquanto o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 144, CTN).**
47. Além disso, conforme disposto no art. 232-A, parágrafo único, e no Anexo XI, Tabela 2, ambos do CTM, verifica-se que **a base de cálculo das TLA de Licença Prévia, de Licença de Instalação e de Licença Ambiental de Operação também leva em consideração o prazo de cada licença**, senão vejamos:

CTM

Art. 232-A. A TLA será calculada e lançada de acordo com o Anexo XI deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento. (Artigo com “caput” e parágrafo único acrescidos pela Lei Complementar nº 5.318, de 21/12/2018)

Parágrafo único. A TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano, conforme as classificações e os valores constantes das Tabelas 1 e 2 do Anexo XI deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Anexo XI – Tabela 2

Tabela 2			
VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL -TLA (EM R\$)			
PORTE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
EMPRESA PEQUENA	183,00	548,00	388,00
EMPRESA MÉDIA	290,00	869,00	642,00
EMPRESA GRANDE	535,00	1.605,00	1.199,00
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL	1.321,00	3.964,00	3.303,00

Obs.:

I - o valor da TLA da Licença Prévia (LP) previsto na Tabela 2 será calculado **por período licenciado**; (Item com redação dada pela Lei Complementar nº 5.318, de 21/12/2018)

II - o valor da TLA da Licença de Instalação (LI) previsto na Tabela 2 será calculado **por período licenciado**; (Item com redação dada pela Lei Complementar nº 5.318, de 21/12/2018)

III - o valor da TLA da Licença Ambiental de Operação (LO) previsto na Tabela 2 será calculado **por ano, com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando houver fração de ano**; (Item acrescido pela Lei Complementar nº 5.318, de 21/12/2018)

48. Como se vê, no caso da **TLA de Licença Prévia (TLA-LP) e de Licença de Instalação (TLA-LI)**, é estabelecido **um valor fixo por porte de empreendimento e para cada período licenciado**. Portanto, independentemente do número de anos do período licenciado, a taxa é calculada e lançada no valor previsto na Tabela 2 do Anexo XI do CTM. Nessa hipótese, um novo lançamento da TLA-LP e de TLA-LI somente será necessário se houver a renovação de tais licenças.
49. Por outro lado, na **TLA de Licença Ambiental de Operação (TLA-LO)**, a referida Tabela também fixou um montante por porte de empreendimento, contudo, **o valor da taxa é obtido através da multiplicação da referida quantia pelo número de anos ou anos e meses da licença, quando houver fração de ano**. Repisa-se que, conforme a previsão do art. 156, III, do Decreto nº 16.759/2017, a Licença Ambiental de Operação terá, em regra, o prazo de 04 (quatro) anos, todavia, quando do início da atividade poluidora, o prazo poderá ser de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos, caso em que o valor da taxa irá variar na mesma proporção.
50. Diante dessa fórmula de cálculo distinta da TLA-LO em relação às demais modalidades de TLA, o CTM e o Decreto nº 16.759/2017 também previram **uma sistemática de pagamento diferenciada**. Com efeito, **para a TLA-LO**, estabeleceu-se um **parcelamento de ofício do valor da taxa**, que poderá ser paga, à escolha do contribuinte, em cota única ou em 05 (cinco) ou 04 (quatro) parcelas anuais, enquanto para as demais modalidades da taxa o pagamento deverá ser somente em cota única, como se lê:

CTM

Art. 237-A. O pagamento da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas anuais e sucessivas, na forma e prazo previstos em regulamento, facultando-se ao sujeito passivo o pagamento simultâneo de diversas parcelas. (Artigo com “caput” e parágrafos acrescidos pela Lei Complementar nº 5.318, de 21/12/2018)

§ 1º As parcelas anuais vincendas de TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) serão atualizadas monetariamente todo mês de janeiro, com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 2º A TLA referente às demais licenças ou autorizações ambientais não previstas no caput deste artigo será paga em cota única.

Decreto nº 16.759/2017

Art. 155-C. O pagamento da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO) será feito junto

às instituições arrecadadoras conveniadas, **em cota única ou em até:** (Artigo com “caput”, parágrafo único e incisos acrescidos pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019)

I - 5 (cinco) parcelas, no início de atividade;

II - 4 (quatro) parcelas, no caso de renovação de licença.

Parágrafo único. **As parcelas anuais vincendas de TLA referente à Licença Ambiental de Operação (LO)** serão atualizadas monetariamente todo mês de janeiro, com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 155-D. **A TLA será paga em cota única**, com vencimento no prazo de trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, nos seguintes casos: (Artigo com “caput” e incisos acrescidos pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019)

I - Licença Ambiental Prévia (LP);

II - Licença Ambiental de Instalação (LI);

III - Licença Ambiental Simplificada;

IV - Autorização Ambiental para Uso de Equipamento Sonoro; e

V - Licenças Ambientais Diversas

51. Inobstante, como já exposto no relatório, a forma de cálculo e a sistemática de pagamento diferenciadas para a TLA-LO têm gerado dúvida para os contribuintes e mesmo dentro da Administração Tributária.
52. Explico. Quando é feito o lançamento da TLA-LO, ato contínuo à ocorrência do seu fato gerador, leva-se em consideração as circunstâncias fáticas presentes na data deste último, a fim de delimitar os elementos materiais da tributação. **Assim, no lançamento, verifica-se, por exemplo, se, na data estipulada como de ocorrência do fato gerador da TLA-LO, o sujeito passivo estava, de fato, realizando empreendimento efetivo ou potencialmente causador de degradação ambiental e, portanto, sujeito à fiscalização ambiental e à incidência da referida taxa,** bem como o número de anos e meses da licença concedida, a fim de se chegar ao valor total da taxa, que é proporcional a essa variante.
53. Ainda por ocasião do lançamento da TLA-LO, é feito um parcelamento de ofício do valor da taxa, com número de parcelas que coincide com o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação, isto é, 05 (cinco) parcelas anuais, se a atividade estiver iniciando, ou 04 (quatro) parcelas anuais, nos demais casos, ficando a critério do contribuinte o pagamento parcelado ou em cota única.
54. Ocorre que, **embora tais parcelas advenham de um único lançamento, que ocorre logo após o fato gerador da TLA-LO (início da atividade de licenciamento ou na renovação), o vencimento delas é, como dito, anual, de modo que haverá uma parcela da TLA-LO com data de vencimento em cada ano do período da licença correspondente.**
55. Essa coincidência tem gerado dúvida, especialmente entre os contribuintes que encerram suas atividades após a ocorrência do fato gerador da TLA, mas antes do vencimento das parcelas destas. Com efeito, como já explanado no relatório, é usual que, após a emissão da Licença Ambiental e de Operação e, portanto, após o fato gerador e lançamento da TLA-LO, os contribuintes encerrem suas atividades, com baixa no CNPJ, e, ato contínuo, impugnem as parcelas de TLA-LO vincendas, solicitando o seu cancelamento.
56. **Não obstante, pelo até agora exposto, não há respaldo legal para tal pedido. Isto porque, como já demonstrado, para se aferir a higidez da obrigação e do crédito tributário da TLA-LO, deve-se verificar as circunstâncias fáticas presentes no momento da ocorrência do fato gerador, sendo irrelevantes as modificações posteriores. Assim, a situação fática na data do vencimento do crédito tributário é irrelevante, pois o que interessa é o momento do fato gerador.**
57. Dessa maneira, para que seja mantida a TLA-LO, em sua integralidade, é suficiente que, no momento de ocorrência do fato gerador da obrigação (início da atividade de licenciamento ou na renovação), e não do lançamento (que, repisa-se, reporta-se à data do fato gerador) ou do vencimento do crédito tributário, o sujeito passivo estivesse em funcionamento e praticando atividade sujeita à fiscalização ambiental e o Município de Teresina estivesse exercendo seu poder de polícia sobre tal atividade, de modo a atrair a incidência do tributo. **A circunstância de, posteriormente à data do fato gerador, o contribuinte dar baixa em seu CNPJ, deixando de funcionar, não o libera do pagamento das parcelas de TLA-LO vincendas, pois o que se deve considerar é se, na ocasião do fato gerador, a incidência da tributação era plenamente válida. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 202, I, "d", do CTM, que "as taxas previstas neste Código independem, sendo-lhes ainda, para efeito de incidência e pagamento, irrelevante: I – quando estabelecidas em razão do exercício regular do poder de polícia: (...) d) da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais".**
58. Situação similar ocorre, por exemplo, com o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. O art. 45 do CTM e o art. 9º do Decreto nº 16.759/2017 também previram, para o IPTU, a possibilidade de pagamento em cota única ou em até 06 (seis) parcelas mensais. Uma vez que o fato gerador foi estabelecido em 1º de janeiro de cada ano (art. 10º), o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel nessa data é o legítimo sujeito passivo do tributo. Se, porém, após 1º de janeiro, mas antes do vencimento das cotas mensais do IPTU, o proprietário do imóvel transmitir

o bem a um terceiro, ainda assim, não estará desobrigado do pagamento das parcelas vincendas. Isto porque é irrelevante que, na data no vencimento das parcelas, o contribuinte não seja mais o proprietário do bem, pois o que interessa é que estava nessa posição na data do fato gerador, dado que, como já suficientemente exposto, o lançamento se reporta a essa data.

59. **Em outras palavras, é insignificante que as circunstâncias fáticas caracterizadoras do fato gerador (no caso do IPTU, a propriedade de bem imóvel; no da TLA-LO, a atividade poluidora sujeita à fiscalização municipal) venham a deixar existir, pois o que importa para a obrigação tributária em questão é que estivessem configuradas no momento definido pelo legislador como de ocorrência do fato gerador.**
60. É de se notar que a controvérsia jurídica em análise se restringe à TLA de Licença Ambiental de Operação, justamente porque essa, diferente das demais modalidades da mesma taxa, possui parcelas com vencimento em anos distintos do fato gerador e do lançamento, o que fez com que o Contencioso Administrativo Tributário entendesse, na decisão nº 143/2023, que as parcelas com vencimento em 2021 se referem ao exercício de 2022 e as com vencimento em 2022 se referem ao exercício de 2023, como se observa no seguinte trecho da decisão:

”... 7. Pelo mesmo motivo, devem ser cancelados os lançamentos 2021 2133 004 00017414/21 e 2022 2133 005 00017414/22 da TLA (TLO) com vencimentos para 30.12.2021 (exercício 2022) e 30.12.2022 (exercício 2023), respectivamente, pois o tributo tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Teresina, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas (art. 230, da LC nº 4.974/2016), e, assim sendo, é impossível para a administração municipal exercer tal poder de polícia, a partir do ano de 2022, sobre uma empresa que ingressou na inatividade no exercício de 2021. Como houve os pagamentos de R\$449,31 (quatrocentos e quarenta e nove reais, trinta e um centavos) e de R\$584,39 (quinhentos e oitenta e quatro reais, trinta e nove centavos), relativos às TLA (TLO) com vencimentos, respectivamente, para 30.12.2021 e 30.12.2022 (doc. 6871387), tais importâncias devem ser restituídas ou compensadas com débitos vencidos ou vincendos do sujeito passivo.”

61. Entretanto, verifica-se equívoco no entendimento adotado, porquanto, em consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, observou-se que as parcelas reputadas nulas pelo CAT foram, na verdade, lançadas em 2019 e, tal como explanado no Memorando 55 (10878581), referem-se a um procedimento de licenciamento (fato gerador) ocorrido no mesmo ano. Além disso, como já explanado no item 38, a TLA não é uma taxa anual, pois sua periodicidade varia conforme o tipo de licença emitida no processo de fiscalização. Especificamente quanto à TLA-LO, a periodicidade é de 05 (cinco) ou 04 (quatro) anos (art. 232, §3º, do CTM, c/c art. 156, III, do Decreto nº 16.759/2017). Percebe-se, outrossim, que contribuiu para o desentendimento o fato de que, no SIAT, as parcelas em questão estão com a numeração relativa ao ano de exercício do vencimento e não do fato gerador/lançamento. **Assim, sugere-se que, se possível, sejam adotadas providências para que, na numeração de identificação das parcelas da TLA, no campo referente ao ano, seja feita referência ao ano do fato gerador/lançamento, e não ao ano do vencimento da parcela.**
62. Quanto às demais modalidades de TLA, a controvérsia é reduzida, dado que não há previsão de parcelamento de ofício para elas (o seu pagamento é em cota única) e, sendo assim, o exercício do fato gerador e lançamento já coincide, em regra, com o exercício do vencimento do crédito correspondente (art. 155-D, Decreto nº 16.759/2017). Em suma, como não há parcelas com vencimento em exercício posterior ao do fato gerador, é reduzida a possibilidade de discordância, por parte dos contribuintes, em relação à validade desse crédito com base na alegação de encerramento posterior da atividade fiscalizada.
63. Todavia, para fins de esclarecimento, destaca-se que há que se aplicar às demais modalidades de TLA o mesmo entendimento já exposto, qual seja, que a higidez do lançamento, no que toca à existência das circunstâncias fáticas que configuram o fato gerador, deve ser avaliada tomando como parâmetro a data definida em lei como de sua ocorrência, isto é, a data do início da atividade de licenciamento, quando de ofício, ou a data do pedido de licenciamento ou de renovação – arts. 199, 232, §3º, e 232-A, CTM).

64. **Ante o exposto, é mister apontar algumas conclusões sobre a TLA e sobre a matéria em discussão:**

- i) ante a sua natureza continuada, o fato gerador da TLA, e por conseguinte, o nascimento da obrigação tributária correspondente, ocorrem no marco temporal fixado em lei, qual seja, a data do início da atividade de licenciamento, quando de ofício, ou a data do pedido de licenciamento ou de renovação deste (arts. 199, I e IV, 232, §3º, e 232-A do CTM c/c art. 155, §1º e 2º, do Decreto nº 16.759/2017);**
- ii) a periodicidade da TLA não é anual, pois varia conforme os prazos das licenças resultantes do exercício de fiscalização, os quais estão estabelecidos no art. 156 do Decreto nº 16.759/2017;**
- iii) especificamente quanto à TLA de Licença Ambiental de Operação (TLA-LO), a periodicidade é de 05 (cinco) ou 04 (quatro) anos (art. 232, §3º, do CTM, c/c art. 156, III, do Decreto nº 16.759/2017);**
- iv) a validade do lançamento da TLA, no que refere à verificação das circunstâncias fáticas que configuram o fato gerador, deve ser avaliada tomando como parâmetro a data definida em lei como de sua ocorrência, isto é, a data do início da atividade de licenciamento, quando de ofício, ou a data do pedido de licenciamento ou de renovação (arts. 199, 232, §3º, e 232-A, CTM);**

- v) para a manutenção da TLA-LO, em sua integralidade, basta que, no momento do fato gerador (início ou renovação do licenciamento), o sujeito passivo estivesse em funcionamento e praticando atividade sujeita à fiscalização ambiental, com o Município exercendo seu poder de polícia sobre a atividade;
- vi) o encerramento das atividades e a baixa do CNPJ após o fato gerador não eximem o contribuinte do pagamento das parcelas vincendas de TLA-LO, pois o que se deve considerar é se, na ocasião daquele, a incidência da tributação era plenamente válida;
- vii) as parcelas de TLA-LO decorrentes de fatos geradores ocorridos em momentos anteriores à baixa do CNPJ do contribuinte, mas com vencimento posterior, são, a priori, válidas, ressalvadas outras nulidades não analisadas neste opinativo.

II.III – TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRIFS

65. No que toca à Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS, consoante a previsão do art. 259 do CTM, o seu fato gerador também é a atividade de polícia estatal, a saber:

CTM

Art. 259. A Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS tem como **fato gerador a fiscalização de estabelecimentos, eventos, veículos e projetos arquitetônicos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população.** (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 5.318, de 21/12/2018)

66. Assim como a TLA, a TRIFS também possui modalidades que variam conforme o tipo de licença a ser emitida pelo Município de Teresina, nos termos do art. 259 do CTM e dos arts. 170 e 171 do Decreto nº 16.756/2017, quais sejam:
- i) TRIFS referente às Licenças Sanitárias para atividades de caráter permanente; ii) TRIFS referente às Licenças de Sanitárias especiais para eventos; e iii) TRIFS referente às Autorizações Sanitárias de Veículos.
67. No que toca à TRIFS referente às Licenças Sanitárias para atividades de caráter permanente, observa-se que o CTM e o Decreto nº 16.756/2017 trouxeram regramento muito semelhante ao da TLA-LO, conforme se percebe nos seguintes dispositivos:

CTM

Art. 261. A TRIFS será calculada e lançada de acordo com o Anexo XIII deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Parágrafo único. A TRIFS referente à Tabela 1, do Anexo XIII, deste Código, será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano, e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Art. 262. A TRIFS será devida quando da solicitação de vistoria, inspeção, autorização, registro sanitário ou de sua renovação, conforme prazos de validade previstos em regulamento.

Art. 263. O pagamento da TRIFS será efetuado da seguinte forma: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 5.318, de 21/12/2018)

I - valores previstos na Tabela 1 do Anexo XIII deste Código, em cota única ou em parcelas anuais e sucessivas;

Decreto nº 16.759/2017

Art. 170. A TRIFS será devida quando da solicitação de vistoria, inspeção, autorização, registro sanitário ou de sua renovação, conforme os seguintes prazos de validade: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019)

I - Licenças Sanitárias para atividades de caráter permanente: **prazo de 4 (quatro) anos, excetuando-se quando do início do empreendimento, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento sanitário, caso em que a Licença Sanitária terá prazo de validade mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 5 (cinco) anos;**

Art. 171. O pagamento da TRIFS será efetuado da seguinte forma: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019)

I - TRIFS referente à Licença Sanitária para atividades de caráter permanente, registro ou renovação de registro, com valores previstos na Tabela 1, do Anexo XIII, da Lei Complementar nº

4.974, de 26 de dezembro de 2016, com exceção da licença sanitária especial para eventos, **pagamento em cota única ou em:** (Inciso acrescido pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019)

5 (cinco) parcelas, no início de atividade;

4 (quatro) parcelas, no caso de renovação de licença.

68. Destarte, ante à similaridade do caso, também se aplicam à essa modalidade de TRIFS as conclusões apontadas no item 64, quais sejam: i) o fato gerador é de caráter continuado e se considera ocorrido na data de início do licenciamento (de ofício) ou no pedido de licenciamento/renovação (art. 199, CTM); ii) a periodicidade da taxa não é anual, pois segue o prazo da licença emitida (04 ou 05 anos); iii) o lançamento deve refletir os aspectos do fato gerador na data de sua ocorrência; iv) a taxa é devida se, na data do fato gerador, o contribuinte estava em funcionamento e sujeito à fiscalização sanitária; v) o encerramento das atividades e baixa do CNPJ após o fato gerador não eximem o contribuinte da responsabilidade pelas parcelas vincendas. Também se aplica a sugestão indicada no item 61.

69. De outro lado, quanto às demais modalidades de TRIFS, cumpre tecer alguns comentários.

70. No que concerne à TRIFS referente às Licenças de Sanitárias especiais para eventos, verifica-se que se trata de taxa cobrada sem periodicidade, em virtude do caráter eventual da atividade fiscalizada, e que seu pagamento se dá em cota única, nos termos do art. 259, §3º, do CTM^[11] e art. 171, II, do Decreto nº 16.759/2017^[12]. Segue, portanto, as regras do art. 199, I e IV, do CTM, isto é, o momento do fato gerador é o início da atividade de licenciamento (de ofício) ou a data do pedido de licenciamento.

71. Lado outro, a TRIFS referente às Autorizações Sanitárias de Veículos também é paga em cota única (art. 171, II, do Decreto nº 16.759/2017^[13]), todavia, possui periodicidade anual, porquanto a referida autorização também é válida por 01 (um) ano, nos termos do art. 170, III, do Decreto nº 16.759/2017^[14]. Nesse caso, aplica-se a regra do art. 199, V, do CTM, ou seja, o fato gerador se considera ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício, por se tratar de taxa com incidência anual.

72. À semelhança do disposto no item 62, nota-se que não há controvérsia quanto a essas duas últimas modalidades, pois não há previsão de parcelamento de ofício para elas, sendo o pagamento realizado em cota única. Ademais, a primeira é lançada de forma eventual e a segunda com periodicidade anual. Dessa forma, o exercício do fato gerador e do lançamento coincide, em regra, com o exercício do vencimento do crédito correspondente (art. 171-B do Decreto nº 16.759/2017), não havendo que se falar em parcelas com vencimento em exercício posterior ao do fato gerador.

73. Inobstante, o entendimento apontado no item 63 também se aplica a essas duas modalidades, com a ressalva de que, na TRIFS referente às Autorizações Sanitárias de Veículos, a data de ocorrência do fato gerador será 1º de janeiro de cada exercício, por se tratar de taxa com incidência anual (art. 199, V, CTM).

III – CONCLUSÃO

74. Diante do exposto, em resposta à consulta formulada, esta Procuradoria Fiscal formaliza as seguintes conclusões e encaminhamentos:

A) para a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA):

- i) o fato gerador da TLA é de natureza continuada e se considera ocorrido no marco temporal fixado em lei, qual seja, a data do início da atividade de licenciamento, quando de ofício, ou a data do pedido de licenciamento ou de renovação deste (arts. 199, I e IV, 232, §3º, e 232-A do CTM c/c art. 155, §1º e 2º, do Decreto nº 16.759/2017);**
- ii) a periodicidade da TLA não é anual, pois varia conforme os prazos das licenças resultantes do exercício de fiscalização, os quais estão estabelecidos no art. 156 do Decreto nº 16.759/2017;**
- iii) especificamente quanto à TLA de Licença Ambiental de Operação (TLA-LO), a periodicidade é de 05 (cinco) anos, no início do empreendimento, ou 04 (quatro) anos, nas renovações (art. 232, §3º, do CTM, c/c art. 156, III, do Decreto nº 16.759/2017);**
- iv) a validade do lançamento da TLA, no que refere à verificação das circunstâncias fáticas que configuram o fato gerador, deve ser avaliada tomando como parâmetro a data definida em lei como de sua ocorrência, isto é, a data do início da atividade de licenciamento, quando de ofício, ou a data do pedido de licenciamento ou de renovação (arts. 199, 232, §3º, e 232-A, CTM);**
- v) para a manutenção da TLA-LO, em sua integralidade, é suficiente que, no momento do fato gerador (início ou renovação do licenciamento), o sujeito passivo estivesse em funcionamento e praticando atividade sujeita à fiscalização, com o Município exercendo seu poder de polícia sobre a atividade;**
- vi) o encerramento das atividades e a baixa do CNPJ após o fato gerador não eximem o contribuinte do pagamento das parcelas vincendas de TLA-LO, pois o que se deve considerar é se, na ocasião do fato gerador, a incidência da tributação era plenamente válida;**
- vii) as parcelas de TLA-LO decorrentes de fatos geradores ocorridos em momentos anteriores à baixa do**

CNPJ do contribuinte, mas com vencimento posterior, são, a priori, válidas, ressalvadas outras nulidades não analisadas neste opinativo;

B) para a Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS:

- i) quanto à TRIFS referente às Licenças Sanitárias para atividades de caráter permanente, aplicam-se as mesmas considerações do item A;**
- ii) quanto à TRIFS referente às Licenças Sanitárias especiais para eventos, aplicam-se as mesmas considerações do item A, com a ressalva de que se trata de taxa sem periodicidade (eventual);**
- iii) quanto à TRIFS referente às Autorizações Sanitárias de Veículos, aplicam-se as mesmas considerações do item A, com as ressalvas de que se trata de taxa com periodicidade anual e que, por força do art. 199, V, do CTM, considera-se ocorrido o seu fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício;**

C) para a Taxa de Licenciamento Ambiental de Licença Ambiental de Operação (TLA-LO) e para a Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS referente às Licenças Sanitárias para atividades de caráter permanente, sugere-se que sejam adotadas providências para que, na numeração de identificação das suas parcelas, no campo referente ao ano, seja feita referência ao ano do fato gerador/lançamento, e não ao ano do vencimento da parcela.

Eis o parecer, respeitado entendimento mais aprimorado acerca da matéria em comento.

À consideração superior.

Teresina-PI, 09 de janeiro de 2025.

Thamires Arrais Amorim
Procuradora do Município-OAB/PI nº 22.196
Procuradoria Fiscal

[1] Art. 135. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar, o que dispuser sobre sua organização, seu funcionamento, e suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[2] Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional no âmbito do Município de Teresina, com nível hierárquico de Secretaria e subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, destinada a promover, em toda sua plenitude, as atividades de consultoria e representação judicial e extrajudicial do Município e de suas entidades autárquicas e fundacionais.

[3] É comum encontrar na doutrina tributária certa crítica à terminologia adotada pelo legislador, porquanto o conceito trazido pelo dispositivo mais se amolda ao de hipótese de incidência. Nesse sentido, Eduardo Sabbag define hipótese de incidência como o “situação descrita em lei, recortada pelo legislador entre inúmeros fatos do mundo fenomênico, a qual, uma vez concretizada no fato gerador, enseja o surgimento da obrigação principal” (SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 699). Portanto, a hipótese de incidência é “o momento abstrato, previsto em lei, hábil a deflagrar a relação jurídico-tributária”, ao passo em que o fato gerador é “a materialização da hipótese de incidência, representando o momento concreto de sua realização, que se opõe à abstração do paradigma legal que o antecede” (SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, pp. 697-699) (grifou-se). Da subsunção do fato gerador à hipótese de incidência, nasce a obrigação tributária.

[4] AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 267-271.

[5] AMARO, op. cit., p. 268.

[6] AMARO, op. cit., p. 269.

[7] AMARO, op. cit., p. 340.

[8] AMARO, op. cit., p. 340.

[9] ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 62.

[10] AMARO, op. cit., 269.

[11] Art. 259. (...) § 3º Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

[12] Art. 171. O pagamento da TRIFS será efetuado da seguinte forma: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019): (...) II - TRIFS referente à licença sanitária especial para eventos, calculada e lançada de acordo com valores previstos na Tabela 1, do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, **pagamento em cota única**; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019)

[13] Art. 171. (...) III - TRIFS referente às vistorias e autorizações sanitárias, calculada e lançada de acordo com valores previstos na Tabela 2, do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, **pagamento em cota única**.

[14] Art. 170. A TRIFS será devida quando da solicitação de vistoria, inspeção, autorização, registro sanitário ou de sua renovação, conforme os seguintes prazos de validade: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019): (...) III - Autorizações Sanitárias de Veículos: prazo de 1 (um) ano, somente permanecendo válida a autorização veicular enquanto a Licença Sanitária do Estabelecimento estiver em vigor. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 18.978, de 30/08/2019).



Documento assinado eletronicamente por **Thamires Arrais Amorim, Procuradora do Município**, em 10/01/2025, às 10:12, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11195145** e o código CRC **D4A82B26**.

Referência: Processo nº 00043.015464/2024-81

SEI nº 11195145

Avenida Nossa Senhora de Fátima, 2341 - Bairro Fátima - - CEP 64048-185 - Teresina - PI
- <http://pgm.teresina.pi.gov.br/>